



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_ DE 27 DE AGOSTO DE 2021

**ALTERA O ART. 5º DA LEI Nº 1.917 DE 17 DE JULHO DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS.**

**ADILSON LISCZKOVSKI**, Prefeito do Município de Major Vieira, no uso de suas atribuições legais, notadamente em face do que lhe confere as disposições contidas na Lei Orgânica, submete à apreciação desta Casa Legislativa o presente

**Art. 1º.** O art. 5º da Lei nº 1.917 de 17 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ART. 5º** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades, ressalvada a proporção de 1/4 das vagas aos representantes da sociedade civil organizada e/ou instituição social:

I - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração;

III - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Obras;

IV - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - 02 (dois) Representantes da Secretaria da Assistência Social;

VI - 01 (um) Representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;

VII - 02 (dois) membros da sociedade civil organizada e/ou instituição social."

**Art. 2º.** As demais disposições contidas na referida lei permanecem inalteradas.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Major Vieira/SC, 30 de agosto de 2021.

**ADILSON LISCZCOVISKI**

**Prefeito**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

**MENSAGEM**

**Exmo. Sr. Presidente,**  
**Nobres Vereadores,**

A proposição que submeto ao crivo e aprovação dos Nobres Edís, trata da alteração na composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social - FMHIS.

Como se verifica da redação atual, há estrições à representatividade da sociedade civil organizada no referido conselho, visto que reserva vaga à Igreja Evangélica, ao Grupo de Idosos Conviver e ao Clube de mães.

O objetivo da alteração em apreço não é impedir a participação das citadas instituições no Conselho, mas sim garantir as mesmas condições de atuação às demais associações civis do Município, consoante a nova redação do art. 5º, VII.

Da mesma forma, não se mostra imprescindível a participação de um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e da Secretaria Municipal da Agricultura no Conselho Gestor, mormente porque já está prevista a representação de outras cinco secretarias deste ente.

Estas, portanto, são as considerações que se ultimavam necessárias para análise da proposição que ora submeto a vossa apreciação na esperança de que alcance a devida acolhida para edição de Lei.

Sem mais, reitero a V. Exas. nossos cordiais cumprimentos e votos de elevada estima e apreço.

**ADILSON LISCZKOVSKI**

**PREFEITO**